

CAPITAL SIMBÓLICO E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA: UM ENSAIO SOBRE O DIREITO PENAL DO INIMIGO A PARTIR DE PIERRE BOURDIEU PARA A REFORMA PENAL QUE AINDA HÁ DE VIR

Andréia Patrícia Gomes*

Fernando Laércio Alves da Silva**

Resumo: A discussão contemporânea sobre as transformações de nossa sociedade em rumo à incorporação da tecnologia como um sinal de avanço e de futuro melhor se contrapõe, todo o tempo, com a prática de punição cada vez mais rigorosa, que tem por base a premissa de que aquele que rompe a norma deixa de ser cidadão e passa a ser inimigo. Compreender esta questão – e isso não apenas por mera curiosidade acadêmica, mas para a correta identificação do problema e das formas adequadas de seu tratamento – se torna necessidade de última hora. Diante dessa urgente necessidade, o presente trabalho procura não apresentar respostas prontas ou mesmo pré-concebidas, mas apenas propor um novo olhar, uma nova luz sobre tal questão. Olhar esse que se afasta das perspectivas tradicionais e se estabelece a partir das contribuições teóricas de Pierre Bourdieu, em especial no que diz respeito aos elementos *habitus*, *campo*, *capital simbólico*,

* Doutora em Ciências pela Fundação Oswaldo Cruz. Mestre em Medicina Tropical pela Fundação Oswaldo Cruz. Especialista em Doenças Infecciosas e Parasitárias pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Bacharela em Medicina pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Bacharelada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Professora Associada da Universidade Federal de Viçosa.

** Pós-Doutorando em Democracia, Cidadania e Direito pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Norte-Fluminense. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Professor Adjunto da Universidade Federal de Viçosa.

violência simbólica e reprodução.

Palavras-Chave: Pierre Bourdieu; direito penal; violência; capital simbólico; violência simbólica.

Abstract: The contemporary discussion about society transformations toward the incorporation of technology as a sign of progress and better future, contrasts, all the time, with the practice of increasingly rigorous punishment. This is based on the premise that breaks the rule ceases to be a citizen and becomes the enemy. To understand this issue – and this not only by mere academic curiosity, but for the correct identification of the problem and the appropriate forms of your treatment – becomes need. On this urgent need, the present paper seeks to present no answers ready or even pre-designed, but only propose a new look, a new light on this question. Look at this who turns away traditional perspectives and from theoretical contributions of Pierre Bourdieu, in particular as regards elements habitus, field, symbolic capital, symbolic violence and reproduction.

Keywords: Pierre Bourdieu; Criminal law; violence.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES



processo de democratização¹ política iniciado no Brasil a partir da segunda metade do século XX com o movimento *Diretas Já* e que rapidamente caminhou para o encerramento do ciclo de governos civil-

¹ Falamos em *processo de democratização* e não em mero *processo de redemocratização* porque nos perfilamos a André Del Negri, que, como nós, compreende não ser possível falar-se em reinstituição mera retomada democrática no Brasil. Isso porque, analisado de maneira mais aprofundada a estrutura estatal brasileira desde sua emancipação em relação a Portugal, não se faz possível concluir que em algum momento político anterior a 1988 tenha se instalado de maneira concreta a democracia no Brasil (NEGRI, 2008, p. 76; ALVES DA SILVA, 2015, p. 370-376).

militares em âmbito federal – em 1986 –, na instalação de uma Assembleia Nacional Constituinte concluiu sua primeira fase com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Constituição cujo texto, marcando o rompimento com o ciclo de governos autoritários, por um lado, e com a compreensão de seu papel enquanto mero ordenamento regulador da forma de governo, por outro, se estrutura como uma verdadeira base fundante, um alicerce, para o Estado de Direito Democrático² que passa a ser construído no Brasil desde então.

Apresenta, nesse sentido, o arcabouço dos direitos fundamentais como eixo central de edificação tanto de seu próprio texto – uma vez que os direitos e garantias fundamentais estabelecidos nos primeiros artigos da Constituição irradiarão efeitos sobre todos os seus capítulos – como também do Estado concreto a ser estruturado e reestruturado a partir dela (AFONSO DA SILVA, 2008, p. 48). O que, nas palavras de Ronaldo Brêtas, implica em que

[...] o reconhecimento expresso dos direitos fundamentais nos textos constitucionais e ordenamentos jurídicos infraconstitucionais contemporâneos permitiu a criação de um bloco compacto de salvaguarda das pessoas e de suas liberdades contra quaisquer atos de abuso do poder ou de arbítrio provenientes do Estado, incompatíveis com o princípio maior da vinculação de qualquer ato estatal ao Estado Democrático de Direito [...].” (BRÊTAS, p. 69-70).

Assim, se estabelece o Estado como protetor da dignidade da pessoa humana e garantidor da liberdade, como pode ser observado ao longo do art. 5º do texto constitucional, tantas vezes já citado, mencionado, bradado e referenciado ao longo desses trinta anos de sua vigência. O que não nos exige de,

² Também aqui nos aproximamos do pensamento de André Del Negri para falarmos em *Estado de Direito Democrático* como terminologia que necessariamente deve substituir a já popularizada terminologia *Estado Democrático de Direito*. E isso não por mero academicismo, mas sim porque “[...] a Democracia deve aparecer como uma espécie de qualidade, de característica, de paradigma jurídico de eixo teórico adotado pela Constituição, pois Democrático não é o Estado, mas sim o Direito que rege o Estado.” (NEGRI, 2008, p. 40).

novamente, esclarecer que a positivação no ordenamento jurídico pátrio, é a de um Estado que exerce sua atuação através de três funções a administrativa, a legislativa e a jurisdicional. E que esta última somente se legitima quando desenvolvida sob as rédeas do devido processo legal e todo o cabedal de garantias que o integra³.

Essa nova perspectiva – nem tão nova assim, afinal, lá se foram mais de trinta anos... – determina urgente revisitação do Direito Penal e de seu papel no Estado Direito Democrático brasileiro.

Romanticamente – para não dizermos retrogradamente... – muitos ainda veem o Direito como a estratégia de organização e efetivação dos direitos dos cidadãos, protegendo-os de si mesmos, dos outros e do próprio Estado. Desse *dever-poder* estatal irradiando uma suposta – e pressuposta – legitimidade e a legalidade de um *jus puniendi*, um *direito de punir* estatal, funcionando o Direito penal como *braço forte* do exercício da função *soberana*⁴ da jurisdição, claramente manifesta.

Que ilusão! Acreditar que o Estado puniria visando à igualdade! Que o Estado puniria com igualdade! Que o Estado teria a punição como instrumento de reintegração! Reintegração de quem? Dos que não merecem a proteção do Estado? Ressocialização de quem? Dos marginais, dos excluídos, dos criminosos? Dos inimigos? Mais ilusório, ainda, crer que a partir da institucionalização de um Estado Democrático de Direito, o *dever-poder* de punir sairia do *braço forte* do Estado para a mão do cidadão, do povo, protegendo qualquer um pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela impossibilidade de penas cruéis,

³ Cabedal esse que, acertadamente, é tratado por Ronaldo Brêtas como “[...] um bloco aglutinante e compacto de vários direitos e garantias inafastáveis, ostentados pelas pessoas do povo (partes), quando deduzem pretensão à tutela jurídica nos processos, perante os órgãos estatais [...]” (BRÊTAS, 2012, p. 165)

⁴ Porque nessa visão bolorenta, até a titularidade da soberania é atribuída ao sujeito inadequado, falando-se em *Estado soberano* e em *soberania estatal* quando, em verdade, há muito se consolidou o entendimento de que a soberania não é do Estado, mas sim do povo (MÜLLER, 2000; ALVES DA SILVA, 2017).

amparado pela presunção de inocência, pela ampla defesa e pelo devido processo legal, todos positivados na Constituição da República federativa do Brasil.

Mas afinal que entrelaçamento de condições sociológicas, históricas, éticas e jurídicas fazem com que o Estado, através do Direito controle a máquina punitiva do Estado, num verdadeiro movimento panóptico de opressão, socialização e manutenção do status quo? Para entender o movimento de reprodução do status quo e a manifestada da força do direito na perpetuação do movimento de desigualdade, injustiça e reprodução, lançaremos mão de um teórico contemporâneo, a fim de deslindar e travar conversações, que permitam resistir à lógica da opressão e do Direito do inimigo, justificado ideologia popular que, teratologicamente, tem encontrado campo fecundo nas instituições e órgãos jurídicos que, no plano constitucional, deveriam ser os primeiros a rechaça-la⁵.

2. SOBRE PIERRE BOURDIEU COMPREENDENDO SEUS CONCEITOS FUNDAMENTAIS NECESSÁRIOS À DISCUSSÃO

Pierre Bourdieu, um dos maiores expoentes da corrente educacional crítico-reprodutivista (GADOTTI, 2006) nasceu em 1930, tendo formação acadêmica em filosofia, mas trabalhando em toda a sua trajetória com a sociologia, focando a análise da sociedade, a fim de produzir conceitos (VALLE, 2007). Formulou, portanto inúmeros que mantém a sua atualidade e o seu caráter inovador, mesmo sendo herança do século XX. Sua obra clássica a Reprodução (BOURDIEU; PASSERON, 2008) e suas demais produções trazem para o debate conceitos como os de

⁵ Referimo-nos aqui expressamente às questionáveis proposituras apresentadas por Diego Pessa e Leonardo Giardin de Souza (PESSO; SOUZA, 2018) no campo do direito penal, e de Daniel Rezende Salgado e Ronaldo Pinheiro de Queiroz (SALGADO; QUEIROZ, 2016) no campo do direito processual.

campo, habitus, capital simbólico, violência simbólica e o sistema de ensino como *reprodução*.

Não se restringiu a considerar o homem como produto exclusivo do meio, mas ponderou o papel que este tem na produção e nas concepções que este mesmo homem herda, levando-o a pensar e agir de formas específicas na sua relação com os demais homens — um saber-fazer que faz o operar diário das relações ou o *habitus*.

O *habitus* é, então, um princípio gerador de práticas diversas, de classificação e de gostos (BOURDIEU, 1996, p. 22). Uma lente ou uma forma de ver o mundo, a “matriz, determinada por posição social do indivíduo que lhe permite pensar, ver e agir nas mais variadas situações” (VASCONCELLOS, 2002). O conceito de *habitus* abrange a ação, os estilos, o que pode fazer parece que se está diante de um dom. Contudo, longe disso, é socialmente construído e opera o coletivo no individual, através de um padrão de modo de viver. Assim, percebe-se que indivíduo e sociedade interagem em reciprocidade e tal princípio gerador, estruturador e estruturante se constitui por um esquema de percepções, pensamentos, de apreciação e de ação e caracteriza o grupo a que o indivíduo pertence, sendo durável e transferível (BOURDIEU, 1998, a).

É o *habitus*, então, um modelo de previsão de nossas condutas no mundo, de nossa resposta a determinadas circunstâncias, um operador da racionalidade nos limites de suas estruturas (LOYOLA, 2002).

Não é uma simples internalização de regras sociais; é uma interação dinâmica entre indivíduos, agentes sociais e estrutura social, de forma a possibilitar o agir no mundo. Sendo assim, as ações não se dão de um modo mecânico (NOGUEIRA, 2002), elas são orientadoras herdadas a partir da socialização (REGO, 2003); são estratégias que por serem mais compatíveis com aquele determinado grupo, vivendo naquela determinada situação, se tornam parte integrada daquele todo. O “processo

deslança com o nascimento” e “dura até a morte” (CICOUREL, 2007).

Em sua obra aborda, também, o conceito de *campo*, o que compreende como um microcosmo incluído no macrocosmo constituído pelo espaço social global (LAHIRE, 2002); sendo um espaço estruturado de posições e ações sociais. O *campo* é: “uma esfera da vida social que se autonomizou progressivamente através da história, em torno de relações sociais, de conteúdos e de recursos próprios, diferentes dos de outros *campos*” (CORCUFF, 2001, p. 54). Ora como arena de interação social, cada e todo *campo* é cenário de medição (e mediação) de forças, configurando um campo de forças e, é claro, um campo de lutas, onde agentes sociais se encontram e confrontam para manter, transformar, perder ou ganhar dentro das regras estabelecidas ou do *habitus* adquirido e peculiar a cada *campo* (BOURDIEU, 2004, p. 20).

Os *campos* funcionam e regulam-se, portanto com base nas leis sociais próprias de cada um e não pelas leis sociais exteriores; a cada *campo* corresponde uma história, um monopólio de categorias de apreciação, de modos de operação. O *campo* das ciências, do direito, das artes, da alta costura, da economia, das letras, enfim são *campos* com funcionamento diferente dentro desta peculiaridade existente de todos e, assim possui um espaço e um capital específicos, além do *habitus* do próprio, o que permite que todos atuem sob o mesmo *script*. O *campo* é, então, um grande jogo, onde os agentes participantes, possuidores e cientes das regras, disputam posições de domínio e lucros específicos (ARAÚJO, 2009).

Prosseguindo, trata Bourdieu ainda do conceito de *capital* extrapolando em seu conteúdo a simples a questão do capital econômico, ou de suas posses; mais grave e notória são as distinções criadas por outras formas de capital: o capital social:

[...] o conjunto de recursos atuais ou potenciais que estão ligados à posse de uma rede durável de relações mais ou menos institucionalizada de interconhecimento e de

interreconhecimento ou, em outros termos, à vinculação a um grupo, como conjunto de agentes que não somente são dotados de propriedades comuns (passíveis de serem perceptíveis pelo observador, pelos outros ou por eles mesmos), mas também são unidos por ligações permanentes e úteis. (BOURDIEU, 1998, p. 67).

Já o capital cultural, pode existir, na fala de Pierre de Bourdieu, sob três formas: o estado em que está incorporado ao indivíduo, ou seja, faz parte integrante da pessoa e constitui-se no *habitus*; o capital cultural em seu estado objetivado, que consiste em bens culturais e, finalmente, o capital cultural institucionalizado, que tem a certificação (formal) como sua característica peculiar (BOURDIEU, 1998b). Por conseguinte, chega-se a um novo tipo de capital, que é o *capital simbólico*. Este é frequentemente conhecido como prestígio, reputação ou fama e consiste na forma percebida e reconhecida como legítima das diversas formas de capital (BOURDIEU, 2007, p. 135). Este *capital simbólico*, que leva à situação de poder, utiliza-se da justificativa de que esta é a cultura, o que gera automaticamente a validação de sua superioridade em relação aos demais indivíduos, aqueles que não o detêm. Os que o têm são dotados de poder, também simbólico, que é percebido como natural, ou seja, é natural que alguns detenham o poder e outros não, que alguns ganhem salários melhores ou tenham casa maiores, ou sejam chefes ou criem as leis. Brota mais um conceito central: o de *violência simbólica*.

A *violência simbólica* que é o processo em que a cultura dominante é legitimada por todos e assumida como superior e digna de ser seguida por todos, com a inclusão, concordância e adesão do dominado (CORCUFF, 2001). Há um entesouramento de *capital simbólico*, legítimo de quem domina e legitimado por quem é dominado — à semelhança da dialética hegeliana do senhor e do escravo —, que certificam o gosto de seu possuidor (BOURDIEU, 2008, p. 214). É, por conseguinte, uma violência dissimulada, com poderes e eficácia proporcionados

pelo fato de ser legítima, pois supõe o desconhecimento da própria violência (TERRAY, 2005); daí vem sua força e também sua reprodução... (GOMES; REGO, 2013, p. 262).

Por fim, temos conceito de *reprodução*. A partir da utilização do *capital simbólico*, às custas da *violência simbólica* vão sendo introjetados os valores e modos de operar da sociedade; cria-se *habitus* específicos de grupos e agentes sociais. Logo a força da reprodução deste mesmo *habitus* se faz presente na sociedade, é marcadamente reforçada pela escola e pela vida social, dissimulando a dominação exercida pelos que possuem o *capital simbólico*, perpetuando no sistema o *status quo*, podendo contribuir para a manutenção do poder simbólico nos *campos* e na sociedade.

Chegamos, então, de posse destes fundamentos teóricos ao momento de estabelecer diálogos e interseções entre o autor e a atuação do Direito Penal como reprodutor do *status quo*, utilizando-se do poder simbólico que tem para legitimar-se como justo e, por conseguinte como necessário ao funcionamento e à vida em sociedade e perpetuar a desigualdade naturalizada de homens bons e bandidos, mesmo no complexo contexto de uma sociedade do século XXI. Em todo o Estado percebe-se a sujeição dos indivíduos à lei, em busca da proteção e rumo à justiça, mas que lei e que justiça podem provir do Estado se não aquela que se constitui no *habitus* de quem é valorado e legitimado pelo *capital simbólico* e poder simbólico que construiu no *campo* social?

3. ENTRELACANDO OS CONCEITOS DE BOURDIEU AO CAMPO DO DIREITO PENAL

A classe dominante organiza a cultura, a sociedade e, por conseguinte cria os mecanismos de controle, de disciplina e de punição para aqueles que são desviantes (AZEVEDO, 2010). O campo de atuação da sociedade é aquele que a maioria,

carregadora de certo *habitus*, construído e carregado como forma de agir e de ver o mundo, se manifesta claramente para a reprodução de um *status quo*, onde o grupo detentor do capital simbólico, concretiza em suas ações no mundo a desigualdade legitimada pelo poder simbólico construído.

Não é de se estranhar em um contexto como este, de profunda desigualdade social, como o mundo capitalista e consumista atual, que surjam fantasmas apavorantes como os crimes e os criminosos. Aqueles que destoam, aqueles que devem ser punidos de forma a servir de exemplo aos demais, para que não haja a insurreição. Mas não é nova esta assombração, e, mesmo em tempos muito mais antigos, a questão era anunciada; era preciso punir.

A diferença é que as prisões passam a ser a forma de punição característica da Modernidade; são, portanto o “exercício de um tipo de poder que incide sobre o corpo dos indivíduos, a partir de técnicas de vigilância constante e de gestão de condutas que visam torna-lo dócil e útil” (YAZBEK, 2015, p. 95), assim como outras instituições disciplinares como o hospital, a escola e a fábricas. Todos se parecem...

A pena não é vista como em Beccaria (2015) que propõe que seu fim não seja o tormento e a aflição e nem desfazer o crime cometido, como pode ser observado na sua proposição em “Dos delitos e das penas”, ainda no século XVIII, “Entretanto, à medida que as almas se abrandam no estado de sociedade, o homem se torna mais sensível; e, caso se queira conservar as mesmas relações entre o objeto e a sensação, as penas devem ser menos rigorosas” (BECCARIA, 2015, p. 55).

Infelizmente esta visão de uma pena como medida inibitória de delitos em um contexto de prevenção, de uma pena moderada que impacte naquele que cometeu a infração às regras e que se justifique no contexto de uma sociedade democrática e baseada nos Direitos Humanos, foi englobada por uma aura de cinismo e crueldade, onde o punitivismo, culmina em uma

violência cada vez mais clara nas formas de exercício do Direito, é claro com a concordância dos homens de bem e dos cidadãos que clamam por justiça, dos legisladores e, também, dos aplicadores do Direito.

É transparente, ao se realizar um exercício de pensamento, que o controle social não se dá, prioritariamente, pela ação administrativa ou da aplicação das penas, e sim, pelo discurso institucional e estatal em seu exercício de legitimidade, que tem por base um poder simbólico, que visa à manutenção dos comportamentos socialmente adequados, com manipulação certa de rotulagem daqueles que se desviam, reforçado pela crença em um poder judiciário que se justifica em suas ações em uma neutralidade fictícia e uma justiça ilusória (GALVÃO, 2017). Um judiciário que alimenta e acredita poder resolver o problema criminal.

Falar de Direito Penal no Brasil, neste momento é também falar das desigualdades, da perversidade e do desrespeito franco a várias questões protetivas do ser humano, a sua vulnerabilidade como humano que é, e à vulneração das esferas sociais mais desfavorecidas economicamente, onde a autonomia da escolha está embaçada pela pobreza, pela violência e pela falta de acesso a um mínimo ético, excluídos do processo de globalização em curso (SCHRAMM, 2008).

Há uma mentira amplamente disseminada que a aplicação de um Direito Penal forte e com caráter de ampliação da pena e endurecimento das punições daria maior proteção aos cidadãos, já que os criminosos cometem os crimes por conta da impunidade e da leveza de nossas punições (SILVA, 2016). Caminhamos para a valorização de uma velha teoria – a teoria do Direito Penal do Inimigo – idealizada pela jurista alemã Gunther Jakobs e apresentada em 1985 (SOUTO, 2017), que conclama que haja duas formas de Direito: uma destinada ao cidadão e outra ao inimigo.

A pergunta que se impõe é quem é o inimigo? Aqueles

que se contrapõem ao Estado e, portanto, não merecem ter seus direitos fundamentais respeitados, pois não são cidadãos (SOUSA, 2016); inimigos é “aquele sujeito que, além de não querer se adequar as normas impostas pela sociedade, não oferece garantias de que irá permanecer fiel à legislação” (URENA, 2018), ou seja nada é impeditivo para que se exerça a força punitiva em toda a sua plenitude e despreze-se a igualdade perante à lei, propondo celeridade do processo, punição exemplar, suspensão de direitos.

Afinal, se está diante do inimigo. Ratifica-se um Direito Penal Simbólico, que é fruto da comoção social causada pela prática de crimes violentos e repugnantes, que devem ser reprimidos com o máximo de rigor; para tal não importa o que se quebre, o que se rompa, já que o inimigo não representa somente um risco ao ordenamento jurídico, como também um perigo a sociedade, explicando a sua punição (FLORENTINO, 2009). Seria este o Direito que vemos nas prisões superlotadas, na predominância injustificada de negros e pardos? Os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) apontam que o Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo, com mais de 726 mil pessoas presas. A taxa de ocupação é de 197,4%, e revela que as pessoas que ocupam os espaços das prisões estão vivendo em condições insalubres (BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018).

Considerando o Direito como um espaço socialmente estruturado, onde os agentes sociais, no caso os aplicadores do Direito como advogados, juízes, procuradores, defensores e, também os estudantes de bacharelado seguem normas e princípios de regulação próprios a tal profissão, a tal área, que pode ser vista como modelo organizado e constituído de *campo*, seguindo o conceito de Bourdieu. Os mais providos do *habitus* ou do capital cultural incorporado – particular a esta condição, e adquirido a partir do processo de socialização profissional, que é construído na escola, neste caso a de Direito, que consta desde

conhecimentos validados pela própria escola (capital cultural institucionalizado ou o diploma), capital cultural objetivado (os bens) e capital social (as relações), terão o reconhecimento, a fama e a dignidade que os fará partícipes de maior ou menor prestígio no *campo*.

Este não é certamente harmônico e homogêneo; aqueles que o constituem estão em arena de lutas, que é uma das propriedades do campo, ou seja o dinamismo, a evolução, o terreno fértil para as lutas estas, permanentemente desenhadas no *campo*, que demonstram a diversidade de níveis de poderes e posições e estruturam, assim, as relações de subordinação de uns por outros com base numa legítima autoridade, arbitrariamente configurada como superioridade: eis a *violência simbólica* perpetuando a estrutura vigente, ou a reprodução. Assim, perpetua-se no meio um modo particular de operar e agir, ou seja o *habitus*. É este uma forma, uma maneira de agir, de pensar de atuar, próprio das classes a que pertencemos. Neste caso, sobretudo, o *habitus* é o da classe dominante, das quais alguns eram membros ou emergiram.

Certamente, esta reprodução do saber-fazer oriundo tanto da socialização primária dos indivíduos, quanto do campo profissional que os socializa, enquanto membros de determinada profissão, é plena de regras, de crenças, de percepções e de estilos de vida, de julgamentos políticos, morais e estéticos e a visão majoritária é que o Direito Penal é o único instrumento de controle social capaz de solucionar os problemas da criminalidade, em uma lógica punitivista, excludente, racista e estigmatizante como coloca Costa (2005) tudo ainda, em pleno século XXI – e em plena vigência, no Brasil, do texto constitucional de 1988.

[...] nosso sistema punitivo faz parte integrante de um sistema geral de justiça que guarda profundas vinculações com estruturas da sociedade internacional. As ideologias da Defesa Social e Segurança Nacional alimentam uma estrutura autoritária e genocida do controle social direcionado à população dominada e se insere na mecânica do processo mercadológico transnacional, com ampla repressão das classes trabalhadoras.

Interesses econômicos e de poder, em seus vários aspectos, norteiam as práticas punitivistas. No Brasil, todo esse processo assume feição ainda mais cruel em virtude de nosso passado de sociedade colonizada e escravista. Quem cai nas malhas do sistema retorna inevitavelmente ao convívio social para sempre lesado e estigmatizado.

O modelo punitivista de pensamento jurídico, importado da Europa, tem como característica retirar da esfera do Direito dimensões do social, do histórico e do político. Tal filosofia jurídica nascida das pesquisas biológicas do médico italiano César Lombroso, espalhou-se pelas faculdades de Direito em nosso país nas primeiras décadas do século vinte, pontificando que a criminalidade é ontológica, ou seja, o criminoso seria um ser nascido com esse estigma biológico. Tal estigma seria encontrado nos estratos carentes da população, enquanto os colonizadores seriam compostos por “raças” geneticamente evoluídas. As ciências médicas e biológicas, assim como as humanas, comprovaram o absurdo dessa teoria, que chegou a reivindicar ares de ciência, e justificar, assim, interesses colonialistas e racistas. (COSTA, 2005, p. 11).

A pergunta que perpassa e, ainda, resta a este ensaio é como *desdemonizar* o outro, o inimigo, o diferente, o marginal? Como transformar o campo do Direito Penal em última ratio, realmente? Como fazer um Direito com base na democracia, justiça e legitimidade das ações em um mundo corroído pela falta de solidariedade, empatia e alteridade?

Para esta pergunta não há resposta pronta e acabada. Há, contudo, caminhos abertos a percorrer pelos quais respostas – já que não há somente *uma* ou mesmo *a* resposta – podem ser alcançadas. Seguramente nenhum desses caminhos parte do – ou mesmo passa pelo – *direito penal que aí está*, sedimentado em matrizes punitivistas e excludentes – capaz de resolver o problema da criminalidade no Brasil.

Isso não significa a absoluta demonização também do próprio direito penal e nem implica em sua incompatibilização com o Estado de Direito Democrático. Longe disso, o direito penal enquanto um dos elementos integrantes do sistema de justiça criminal possui lugar e pertinência nos Estados contemporâneos

e diferente não seria nos Estados contemporâneos que se conformam sob o marco do Estado de Direito Democrático. A questão, no entanto, passa, de um lado, pela adequada identificação e ressemantização de seus institutos sob às luzes desse marco. Afinal, como bem reconhece e, ao mesmo tempo, denuncia Michel Foucault,

De fato, acho que o direito penal faz parte do jogo social em uma sociedade como a nossa e que não há razão para mascará-lo. Isso quer dizer que os indivíduos que dela fazem parte devem reconhecer-se como sujeitos de direito que como tais, são suscetíveis de serem punidos e castigados se infringirem tal ou tal regra. Não há nada de escandaloso nisso, penso eu. Mas é dever da sociedade fazer de modo que os indivíduos concretos possam efetivamente se reconhecer como sujeitos de direito. Isto é difícil quando o sistema penal utilizado é arcaico, arbitrário, inadequado aos problemas reais que se apresentam a uma sociedade. (FOUCAULT, 2012p. 290).

E, por outro lado, pelo reconhecimento de que problemas complexos não exigem soluções simples e, sim, complexas. O que torna ilógica e mesmo leviana, tanto a utilização simplista do sistema penal como única ou mesmo como principal ferramenta como, ainda, a utilização das mesmas ferramentas para a solução de todos os problemas, o que é bem esclarecido na fala de Salo de Carvalho.

A denúncia pós-moderna diagnostica a necessidade de as ciências criminais incorporarem em seu universo de análise a categoria *complexidade*, reconhecendo a diferença entre os atos desviantes e os criminalizados para construção de múltiplas respostas, formais e informais, de exercício não violento do controle social. A importância da teoria pós-moderna é demonstrar que para problemas complexos fundamental construir mecanismos complexos de análise, avessos às respostas binárias, unívocas e universais, bem como alheios à pretensão de verdade inerente á vontade de sistema que orienta os modelos científicos modernos. (CARVALHO, 2013, p. 83).

O que pode indicar, por exemplo, que um dos caminhos siga na direção e sentido da criminologia crítica trabalhada por Baratta que, ao menos assim nos parece, permite um profundo

diálogo com o pensamento de Bourdieu aqui já tratado.

Construir uma teoria materialista (econômico-política) do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, e elaborar as linhas de uma política criminal alternativa, de uma política das classes subalternas no setor do desvio: estas são as principais tarefas que incumbem aos representantes da criminologia crítica, que partem de um enfoque materialista e estão convencidos de que só uma análise radical dos mecanismos e das funções reais do sistema penal, na sociedade tardo-capitalista, pode permitir uma estratégia autônoma e alternativa no setor do controle social do desvio, ou seja, uma “política criminal” das classes atualmente subordinadas. Somente partindo do ponto de vista dos interesses destas últimas consideramos ser possível perseguir as finalidades aqui indicadas.

Enquanto a classe dominante está interessada na contenção do desvio em limites que não prejudiquem a funcionalidade do sistema econômico-social e os próprios interesses e, por consequência (*sic*), na manutenção da própria hegemonia no processo seletivo de definição e perseguição da criminalidade, as classes subalternas, ao contrário, estão interessadas em uma luta radical contra os *comportamentos socialmente negativos*, isto é, na superação das condições próprias do sistema sócio-econômico capitalista, às quais a própria sociologia *liberal* não raramente tem reportado os fenômenos da “criminalidade”. (BARATTA, 2002, p. 197).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Bourdieu não discutiu o Direito Penal. Apesar disso, à luz de seus conceitos percebemos com clareza a aplicabilidade de sua obra na seara do Direito. Como campo, arena de luta, entre pensadores hegemônicos, doutrinadores, novos e velhos bacharéis, professores, juízes ou qualquer operador outro, é clara a importância da estrutura social reprodutora, perpetuada na ação e atualização dos próprios indivíduos, que agem de acordo com os modelos e disposições incorporadas. Tudo sendo repassado de forma rotineira e bancária para os novos integrantes, em um exercício de reprodução do saber-fazer acrítico, em que a práxis

como ação-reflexão-ação não tem qualquer espaço para ocorrer. Fortalece tal postura, a própria demanda de uma sociedade violenta, que trata aqueles que incorreram em algum crime como párias, que merecem o degredo do convívio social, e precisam de castigo, de punições, questionando-se, inclusive a inexistência da pena de morte, “afinal, bandido bom, é bandido morto”, associada a um constante e permanente estado de insegurança, em que o outro, o diferente é sempre motivo de medo. Não há empatia, não há reconhecimento do outro, logo não há ética. Os limites para a instalação da barbárie estão vencidos; o Estado, garantidor da decisão justa e tempestiva, passa a massacrar dentro do sistema penitenciário aqueles que são vida nua, vida má-tável, vida sem importância, somente coisa... exercício perpetuado de *violência simbólica*, de subjugar os que não se encaixam.

Mas, apesar disso nada é imutável, permanente, então é possível uma reflexão crítica acerca do *habitus* persistente e reprodutor, que impede a visualização de outras estratégias para operar com relação aos que destoam do que é esperado como comportamento social na Contemporaneidade. Para mudar o presente e construir um futuro diferente, precisamos enxergar a questão, trazer à tona o problema e, assim, procurarmos soluções. Apesar das inúmeras dificuldades, é preciso dar o primeiro passo em direção a um sistema mais justo para todos, garantidor da igualdade material e do real acesso à justiça, assim como do devido processo legal para todos em nosso Brasil. Este foi o verdadeiro objetivo deste artigo: aproximar-se da teoria e estimular a reflexão, não esquecendo que o homem é sempre ser no mundo, pessoa humana e como dito por Casará (2014, p. 10), “O processo penal só se justifica como óbice ao arbítrio e à opressão”. Que não sejamos por *habitus* aqueles que oprimem e destroem a liberdade.



5. REFERÊNCIAS

- AFONSO DA SILVA, Virgílio. *A Constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. 1.ed. 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVES DA SILVA, Fernando Laércio. Processo Constitucional: o processo como *locus* devido para o exercício da democracia. *Revista Jurídica Luso Brasileira*. a. 1, n. 6, nov-dez.2015.
- ALVES DA SILVA. Fernando Laércio. *Da Neoinquisitorialidade à Democracia: bases para o estabelecimento de um novo standard comportamental para os sujeitos no processo penal brasileiro*. 2017, 375 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.
- ARAÚJO, Flávia Monteiro; ALVES Elaine Moreira; CRUZ Monalise Pinto. Algumas reflexões em torno dos conceitos de campo e de habitus na obra de Pierre Bourdieu. *Revista Eletrônica Perspectivas da Ciência e Tecnologia*. 2009. v. 1, n.1, p. 31-40.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A força do direito e a violência das formas jurídicas. *Revista de Sociologia Política*, 2011. v. 19, n. 40, p. 27-41.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de*

1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
Acesso em: 25 out. 2017.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Informações penitenciárias consolidarão base de dados nacional*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/integracao-das-informacoes-penitenciarias-vai-consolidar-base-de-dados-nacional>. Acesso em: 22 jun, 2018.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. *A reprodução: elementos de uma teoria do sistema de ensino*. Petrópolis: Vozes; 2008.
- BOURDIEU, Pierre. *A produção da crença: contribuição para uma economia dos bens simbólicos*. 3. ed. Porto Alegre: Zouk; 2008.
- BOURDIEU, Pierre. O capital social – notas provisórias. In: Nogueira MA, Catani A, (orgs.). *Escritos de Educação*. 7. ed. Petrópolis: Editora Vozes; 1998a. p. 65-69.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; 2007.
- BOURDIEU, Pierre. Os três estados do capital cultural. In: Nogueira MA, Catani A, (orgs.). *Escritos de Educação*. 7. ed. Petrópolis: Editora Vozes; 1998b. p. 71-79.
- BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: UNESP; 2004.
- BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas: sobre a teoria da ação*. 8ª. Edição. São Paulo: Papirus, 1996.
- CARVALHO, Salo de. *Manual de anti-criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CICOUREL, Aaron V. As manifestações institucionais e cotidianas do *habitus*. Tradução de Sérgio Miceli. *Tempo*

- social*, 2007. v. 19, n.1, p 169-188.
- CORCUFF, Philippe. *As novas sociologias: construções da realidade social*. São Paulo: EDUSC; 2001.
- COSTA, Yasmin Maria Rodrigues Madeira da. *O significado ideológico do sistema punitivo brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- DEL NEGRI, André Luis. *Controle de Constitucionalidade no Processo Legislativo: teoria da legitimidade democrática*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- FOUCAULT, Michel. O que chamamos punir? In: *Segurança, penalidade e prisão*. Tradução de Vera Lúcia Avellar Ribeiro. Organização e seleção de textos Manoel Barros da Motta. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012, p.280-291.
- GADOTTI, Moacir. *O pensamento pedagógico crítico*. In: Gadotti M. História das Idéias Pedagógicas. São Paulo: Editora Ática; 2006. p. 187.
- GALVÃO, Fernando. *Direito Penal*. 8. ed. Belo Horizonte: Editora Plácido, 2017.
- GOMES, Andréia Patrícia; REGO, Sergio. Pierre Bourdieu and medical education. *Revista Brasileira de Educação Médica*. 2013. v.37, n.2, p.260-265. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-55022013000200014&script=sci_abstract>. Acesso em 30.set.2018.
- LAHIRE, B. Reprodução ou prolongamento críticos. *Educação & Sociedade*. 2002. p. 37-45.
- LOYOLA, Maria Andréa. *Pierre Bourdieu entrevistado por Maria Andréa Loyola*. Rio de Janeiro: Eduerj; 2002. p. 69.
- MATOS, Bruno Florentino de. *Direito penal do inimigo*. 2009. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5138/Direito-Penal-do-inimigo>>. Acesso em: 24 mai, 2018.

- MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* a questão fundamental da democracia. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- NOGUEIRA, Cláudio Marques Martins; NOGUEIRA, Maria Alice. A sociologia da educação de Pierre Bourdieu: limites e contribuições. *Educação & Sociedade*. 2002. v.78, p. 15-35. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/es/v23n78/a03v2378>>. Acesso em 30.set.2018.
- PESSO, Diego; SOUZA, Leonardo Giardin de. *Bandidolatria e Democídio*. 2. ed. São Luis: Resistencia Cultural, 2018.
- REGO, Sergio. *A formação ética dos médicos: saindo da adolescência com a vida (dos outros) nas mãos*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz; 2003. p. 51.
- SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. (org). *A prova no enfrentamento da macrocriminalidade*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- SCHRAMM, Fermin Roland. Bioética da Proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era da globalização. *Revista Bioética*. 2008. v. 16, n. 1, p. 11 - 23.
- SILVA, Marcelo Cerqueira. *A aplicabilidade do direito penal do inimigo no Brasil: uma visão crítica*. 2016. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-aplicabilidade-do-direito-penal-do-inimigo-no-brasil-uma-visao-critica,55446.html>> Acesso em 18.jun. 2018.
- SOUSA, Milena Cristina Meneghelli de. *Análise da controversa Teoria do Direito Penal do Inimigo*. 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/1205563-milena-cristina-meneghelli-de-sousa/publicacoes>>. Acesso em 18.jun.2018.
- SOUTO, Marcos Virgínio. *Uma análise da teoria do Direito Penal do Inimigo à luz da Constituição Federal de 88*. 2017. Disponível em <<http://direitoeti.com.br/site/wp-content/uploads/2017/03/SOUTO-Marcos-Virginio-uma-analise-da-teoria-do-direito-penal-do-inimigo-à>

- luz-daconstituicao- federal-de-88.pdf>. Acesso em 18.jun.2018.
- TERRAY, Emmanuel. *Proposta sobre a violência simbólica*. In: ENCREVÉ, Pierre; Lagrave, Rose-Marie. *Trabalhar com Bourdieu*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; 2005. p. 303-308.
- URENA, Julio César Gallo Batista. *A questão do direito penal do inimigo*. 2018. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/05/24/a-persistencia-do-confinamento/>>. Aceso em 24.mai.2018.
- VALLE, Ione Ribeiro. A obra do sociólogo Pierre Bourdieu: uma irradiação incontestável. *Educação e Pesquisa*. 2007. v.33, n.1, p. 117-134.
- VASCONCELLOS, Maria Drosila. Pierre Bourdieu: a herança sociológica. *Educação & Sociedade*. 2002. v.78, p. 77-87.
- YAZBEK, André Constantino. *Dez lições sobre Foucault*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.